

AULAS DE TEORIA GERAL DO DIREITO PRIVADO I

Professora: Renata Pompeu Guimarães

Aluna: Rayara Regina C. da Silva

2015/1

Pessoa, para o direito, não é o mesmo que ser humano. Sinônimo de SUJEITO DE DIREITO; significa que ele é ator do mundo jurídico, aquele que vai ser titular das relações jurídicas e vai participar delas. Pessoa é o sujeito do Direito, do ordenamento jurídico, da ciência jurídica. Ser sujeito de direito significa ser um referencial ao qual podem ser imputados direitos e deveres. Então, ele é um centro de imputação de direitos e deveres. Ou é um ente que pode titularizar direitos e ser onerado com deveres. A partir dessa perspectiva, tanto as pessoas humanas como as pessoas jurídicas têm essa possibilidade.

Então, eu tenho duas espécies de pessoas:

PESSOA NATURAL – aquele ente que tem uma existência física e psicológica que pode ser titular de direitos e ser onerado com deveres.

PESSOA JURÍDICA – nasce da união de esforços com o objetivo de chegar aos resultados econômicos almejados; nasce da união de pessoas (natural ou jurídica) criada para a realização de determinadas atividades conforme previsão legal, porque para ela ser criada existe uma série de atos que precisam ser cumpridos. É uma essência artificial, vem da Lei, da ciência jurídica.

- Empresário individual vs. Pessoa Jurídica
- Profissional liberal não exerce atividade comercial.
- O Direito Tributário que criou a nomenclatura de Pessoa Física.

Personalidade – o direito diz quando o sujeito será sujeito de Direito, o que não quer dizer que antes eu não dedique a você proteção (ex.: animais). Depois que morremos, o Direito tem uma gama de direitos de proteção ao cadáver, à memória do indivíduo, aos seus direitos autorais etc. (um exemplo de situação em que mesmo não sendo sujeito de direito, ocorre a proteção pelo direito. A Personalidade irá marcar o momento em que a pessoa é

reconhecida como sujeito de direito; esse conceito descreve o processo de personificação, dessa maneira como eu me torno pessoa para o direito).

O Direito indica uma aptidão, uma qualidade necessária para que a pessoa seja reconhecida como sujeito de direito, para que tenha personalidade jurídica.

Art. 2º do CC02 - *A personalidade (...)*

A aptidão para possuir personalidade é o NASCIMENTO COM VIDA. Essa condição de sujeito de direito é uma condição que não pode ser retirada até que aconteça o outro critério para que seja retirado, no caso, a morte cerebral. A personalidade tem natureza QUALITATIVA – depende de uma qualidade, nascer com vida.

Nascimento é a separação do corpo da mãe e do feto, mas ele pode nascer morto (natimorto). Com a personalidade eu sou sempre sujeito.

Os conceitos abaixo são conceitos de natureza QUANTITATIVA.

CAPACIDADE DE FATO – quantos direitos eu posso exercer pessoalmente e sozinha; é uma capacidade que pode diminuir e aumentar ao longo da vida.

CAPACIDADE DE DIREITO – só se justifica para resolver o problema do nascituro; indica qual é a quantidade de direitos dos quais posso ser titular.

NASCENDO COM VIDA, EU SOU SUJEITO DE DIREITO, TENHO PERSONALIDADE. NESSE MOMENTO DO NASCIMENTO EU TENHO TODOS OS DIREITOS, TENHO CAPACIDADE DE DIREITO AMPLA, GENÉRICA, PORÉM MINHA CAPACIDADE DE FATO É INEXISTENTE ATÉ OS 16 ANOS. Falta-me discernimento, então, alguém os exerce no meu lugar – isso é colocado no Direito de REPRESENTAÇÃO. A representação é quando um sujeito assume o lugar do outro para falar em nome dele; existem dois tipos de representação:

Representação legal – aquela realizada pelos pais porque ela é imposta pela lei.

Representação voluntária – nasce da vontade, do desejo da pessoa; ex.: quando um sujeito passa uma procuração.

- Mais de 16 menos de 18 – posso exercer os direitos com a supervisão; capacidade de fato relativa.
- Mais de 18 – capacidade de fato plena.

- A emancipação é uma antecipação da capacidade de fato plena. A emancipação é a favor do menor; é para facilitar OS ATOS DA VIDA CIVIL do menor.

A personalidade é da concepção, e como nascituro a capacidade de direito é limitada a alguns direitos. Os autores que negam o nascituro como sujeito de direito explicam que “nasceu com vida – sujeito de direito, capacidade de direito plena, capacidade de fato nula até os 16 anos”, e essa proteção do nascituro significa que nós temos deveres para com os nascituros; (obs.: o direito do nascituro à herança é um direito potencial). Há os que defendem que o nascituro é sujeito de direito desde a concepção, e como nascituro ele tem alguns direitos, quando nasce adquire capacidade de direito plena.

- A pessoa jurídica vai ter personalidade quando ela registrar o seu ato de constituição no órgão competente. E ela tem capacidade de fato sempre exercido por representação.
- Os inimputáveis não quer dizer que eles não respondem pelos seus atos, quer dizer que a eles são aplicadas as penas socioeducativas do ECA, que ainda é uma oportunidade da pessoa *aprender*.

Aula anterior. → Personalidade, capacidade de fato, capacidade de direito.

O Direito reconhece a nossa condição de sujeito a partir do nascimento com vida, mas põem a salvo os direitos do nascituro desde a concepção.

Existem duas maneiras tradicionais que serão encontradas no livro de doutrina de fazer uma interpretação do art. 2º do CC02.

Em relação ao nascituro, encontramos duas teorias:

1. A primeira afirma que o nascituro só é sujeito de direito a partir do nascimento com vida. → O critério nascimento com vida ou o critério natal, por isso nomeada teoria NATALISTA é que é a qualidade que nos confere essa permissão para ser sujeito de direito. Antes disso só uma vida biológica que o direito protege, mas que não dá direitos.
2. A segunda teoria diz que já que o Código dá alguns direitos ao nascituro, ainda que não sejam muitos, é porque reconhece ele como sujeito de direito. Então, ele é sujeito de direito desde a concepção; é isso que o art. 2 do CC02 quer dizer. → A concepção é o critério para determinar como sujeito de direito. O nascimento

com vida é apenas um marco para a aplicação da capacidade de direito. Antes do nascimento é uma capacidade de direito restrita.

Porém, existem alguns casos que não são solucionáveis. > Então, pergunta-se aos natalistas: como pode haver testamento para o nascituro se ele é não é sujeito de direito? Seria, segundo essa teoria, uma expectativa de direito. Porém, expectativa eu também tenho de ganhar na loteria, mas isso não quer dizer nada.

- A teoria só existe a serviço da prática.
- **Objeto**, no mundo jurídico, é no sentido de bem jurídico que pode ser, por exemplo, um animal – coisas que eu posso me apropriar delas.

O projeto de lei que fala sobre o nascituro dispõe sobre a proteção integral do nascituro que é conceituado como o ser humano já concebido, mas ainda não nascido. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos in vitro, os produzidos por clonagem ou por outro meio científico e eticamente aceito. O nascituro é aquele que está no ventre materno, mas pode ter sido recebido por inseminação, clonagem etc.

Art. 3º do CC02. O nascituro adquire personalidade jurídica nascendo com vida (**confirmou o art. 2º**), mas a sua natureza humana é reconhecida desde a concepção. *Ou seja, ele é uma vida biológica protegida desde a concepção. (Art. 3º)*

Art. 4º é dever da família, da sociedade, do Estado assegurar ao nascituro com absoluta (...)

Lógica Deonte – aquela adota pela ciência jurídica; tem três premissas – vamos estabelecer comportamentos proibidos, obrigatórios, permitidos e facultativos. Essa lógica é uma escolha metodológica para esse tipo de ciência

Vamos estabelecer o que não pode ser feito – vamos pegar uma área, como o DP.

Vamos estabelecer comportamentos obrigatórios – direito tributário é muito responsável por isso.

O Direito Civil é tudo facultativo, permitido; se você quiser você faz, se não quiser não faz.

Personalidade é o processo para o qual eu me torne sujeito de direito ou pessoa no mundo jurídico. Pessoa no mundo jurídico quer dizer aquele ente ao qual podemos atribuir direitos e dever. A personalidade é esse movimento desde o início para que eu chegue naquela característica e a partir daí oficialmente é reconhecido como pessoa. Por isso existe discussão acerca do nascituro até o nascimento com vida, pois desde a concepção, eu teria aquela vida biológica, mas o Código marcou o momento oficial que é o momento com vida. Então, personalidade vai indicar pra gente essa característica, essa aptidão, essa qualidade para eu me tornar sujeito de direito, algo que só se encerra com a morte. Diferente dos conceitos de capacidade. > O fenômeno fático já existe, o documento declara que está formalizada.

A CAPACIDADE DE DIREITO e a CAPACIDADE DE FATO são conceitos de natureza quantitativa, que nos remete a noção de medida de direito. O primeiro diz respeito a ter os direitos, o segundo fala do direito de exercê-los pessoalmente e sem auxílio de ninguém.

Uma criança recém-nascida, ou seja, do 0 aos 16 anos – não exerce nenhum direito; que exerce os direitos são os pais e, na falta deles, um tutor.

Dos 16 aos 18 anos, o indivíduo pode exercer os direitos, mas precisa ser auxiliado, assistido.

Dos 18 anos em diante eu assumi a capacidade de fato plena.

Esse poder dos pais em relação aos filhos menores é chamado de poder familiar. O Poder Familiar é um poder dever de ingerência dos pais em relação à vida dos filhos menores. Art. 1634 do CC.

- Guarda é diferente de Poder Familiar.
- Guarda é ter os filhos menores em sua companhia, ter essas decisões mais comuns, ordinárias. Imagine um casal divorciado. A guarda é um ato do poder familiar.
- O poder familiar é uma faculdade muito mais ampla.

Extinção são hipóteses em que o poder familiar acaba (adoção, emancipação, morte dos pais etc.). A perda é uma decisão judicial que atestou maus tratos e retirou dos pais o poder.

Representar vs. Assistir. O representar é mais fácil de entender porque ocorre dos 0 aos 16 anos; é uma decisão exclusiva dos pais que representam a criança em exercer os direitos. Assistência é uma espécie de concordância ou discordância com as escolhas do filho.

O tutor tem seus poderes totalmente limitado pela lei; tem o poder de administração dos bens no sentido de manter aqueles bens como estão, no máximo aumentar.

No dia 7 de julho de 2015, foi publicada a Lei 13.146 que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência. Ela entrou em vigor 180 dias após a sua promulgação (7 de janeiro de 2016).

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto (...)

O Art. 2º da referida legislação nos dá o conceito de pessoa com deficiência.

Previamente, foram estudados os incapazes em relação à IDADE.

O devemos perceber é que a doutrina criou um sistema de proteção vindo da lei ou interpretando a lei para os incapazes. Observamos que existe um sistema de proteção quando a incapacidade se der em razão da idade. Então, dentre as premissas de uma teoria de proteção aos incapazes: 1) incapacidade em virtude da idade.

Ao examinar os artigos 3º e 4º do CC02, eu percebo que são totalmente incapazes os menores de 16 anos e são relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Ser um absolutamente incapaz significa que ele tem direitos porque tem capacidade de direito plena, mas não pode exercer nenhum porque não tem capacidade de fato.

Já os menores de 16 anos e menores de 18 podem exercer parte dos seus direitos e em grande parte deles podem ser auxiliados/assistidos. Em seguida vem a anuência, a concordância dos pais/responsáveis.

Percebe-se que o CC02 cria um sistema de proteção dos incapazes.

A segunda premissa de incapacidade é relacionada à deficiência mental.

Se a gente reparar o CC02, nos artigos 3º e 4º, nos incisos que foram revogados pela Lei 13146/15.

O artigo terceiro falava, sobre os deficientes mentais; que são considerados incapazes também aquelas pessoas que tenham alguma doença ou enfermidade mental que lhes retire o discernimento necessário, o discernimento mais elementar. O artigo quarto, como tratava de incapacidade relativa, então eu tenho um discernimento um pouco mais desenvolvido; colocava que são considerados relativamente incapazes os excepcionais sem desenvolvimento mental completo; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos; e os que, por deficiência mental tenham discernimento reduzido.

*do art. 3º, foram revogados os três incisos, isso pela Lei 13146/15.

Retiram do art. 3º que era um artigo mais grave, mas pode ocorrer invalidade. Para a invalidade deve requerer a própria parte ou um terceiro interessado no ato. É uma invalidade menos grave.

Uma das preocupações da revogação é que essa quer incluir essas pessoas – em princípio elas eram incapazes, porém o problema não era porque essas pessoas eram deficientes mentais que os atos que eles praticavam já eram inválidos; para que essa pessoa fosse considerada oficialmente incapaz era necessário um processo judicial de interdição. Então havia uma diferença em relação à idade; na idade, a representação era automática pelos pais; em relação aos deficientes mentais, para que ocorresse a representação pelo curador (=alguém que representa e administra bens e direitos alheios) de incapazes; curador pode ter em vários casos, é preciso falar de quem; o processo de interdição serve para que ocorra o processo judicial, o juiz profira a decisão e o curador vai passar a exercer todos os atos da vida civil dessa pessoa com deficiência (mental ou pode ser a física também). O processo de interdição é aquele através do qual é declarada uma limitação da capacidade de fato.

A lei retirou os casos de incapacidade absoluta, agora só existe por idade. A Lei que preservar qualquer traço de lucidez absoluta.

O tutor vai representar ou assistir os incapazes por idade na ausência dos pais.

A EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA depende de ambos os pais, de escritura pública, do menor ter 16 anos. Na ausência de um dos pais (pai ou mãe morreu, está interditado ou perdeu o poder familiar). Perda do poder familiar é perda por decisão judicial em razão de maus tratos.

Quando o código fala “depende de ambos os pais, na ausência de um deles” ou “na falta de um deles”, não está falando só de morte, mas na impossibilidade de um deles dar o consentimento para a emancipação. Pode ser porque ele morreu, está interditado, perdeu o poder familiar ou até porque ele é ausente. Aí vale ou é necessário o procedimento do outro pai. Então, via de regra, a emancipação é uma antecipação da capacidade de fato plena através da autorização de ambos os pais. Deve ser feita através de escritura pública e o menor deve ter no mínimo 16 anos. Na falta de um dos pais, valerá o consentimento só do outro. Não precisa de qualquer coisa do juiz.

Quando o juiz precisa participar, tem-se a emancipação judicial. As duas hipóteses de emancipação judicial são: a) se o menor está sendo assistido pelo tutor; os poderes que o tutor tem de assistir não são os mesmo do poder familiar; este é um poder-dever dos pais para a vida dos menores mais abrangente; o tutor tem um poder semelhante, porém muito mais limitado e, por exemplo, não tem a capacidade emancipar o menor voluntariamente, ele tem que fazer um pedido judicial para justificar a necessidade da emancipação; b) quando os pais estão discordando em relação à emancipar o filho; o art. 1631, parágrafo único, art. 1º fala que, no exercício do poder familiar, caso exista discordância relevante entre os pais, que estes sempre vão ter a faculdade de submeter aquela discordância à decisão judicial;

Por último temos a emancipação legal, hipóteses que estão previstas na lei. Tem uma característica importante. Quando os pais foram no cartório emancipar o filho etc., os cartórios são extensões da administração pública, são poderes que a AP exerce indiretamente através dos atos do cartório. Para cada um deste foi destinado algumas funções básicas. A lei que define as competências de cada cartório é a lei 6015, LRP. Uma das exigências do CC e da lei 6015 é que todas as escrituras públicas, só que depois é preciso dar publicidade a esse documento, porque que conhece o ato são somente os

pais e o menor e o tabelião -> levar ele para outro cartório que, então, vai fazer a anotação desses fatos que podem ocorrer na vida das pessoas naturais -> cartório de registro civil das pessoas naturais -> nascimento, emancipação, casamento, divórcio, óbito. No caso da emancipação judicial, eu não terei escritura, vou registrar no cartório de registro civil; leva-se a ordem judicial.

Quando se chega na emancipação legal, não existem essas formalidades, o Código abre uma supra exceção e fala que se você realizar qualquer desses atos previstos na lei é suficiente para ser emancipado. A emancipação legal é uma antecipação da capacidade de fato plena através da realização de um dos atos previstos na lei. Então, eu não preciso propriamente da escritura. O primeiro que ela fala é do casamento. O menor, para casar, precisa da autorização dos pais e, casando-se ocorre a emancipação automática. Os fenômenos de emancipação são **IRREVERSÍVEIS**.

Obs.: Separação obrigatória de bens produz efeitos de comunhão parcial; quando casa uma pessoa acima de 60 anos, um tio casando com uma sobrinha. Queria proteger essas pessoas para que essas pessoas pelo menos tivesse alguma coisa.

-A outra hipótese de emancipação legal é concluir curso superior antes de dezoito anos.

-Ter estabelecimento civil ou comercial que gere economia própria para o sustento do menor. É qualquer atividade comercial autônoma que gere economia própria para o menor.

No ato constitutivo da pessoa jurídica, deve ser informado aquele que será o administrador. Eventualmente, o menor pode ser sócio, não administrador. O próprio código não vai admitir o menor como administrador pela questão do discernimento, mas permite ele como sócio. E se eu estou falando sociedade, é um tipo de pessoa jurídica que nos interessamos pela partilha de lucros. Através da partilha de lucros, o menor pode receber dividendos suficientes para ter essa economia própria.

Quando se cria uma pessoa jurídica sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, o indivíduo limita a responsabilidade profissional dele àquele tanto que ele contribuiu para a Pessoa Jurídica existir. Como profissional liberal, toda dívida que ele tiver daquela atividade profissional dele, todos os bens que ele tem respondem por aquela dívida.

OBS.: A pessoa jurídica é separada do patrimônio dos sócios. Os bens das pessoas naturais só entram para pagar eventuais dívidas da pessoa jurídica se houverem atos fraudulentos usando a pessoa jurídica; aí querem executar os bens da pessoa jurídica e não tem mais nada, então, querem recorrer aos bens dos sócios, mas isso são situações excepcionais da justiça civil. A justiça do trabalho chega nos bens dos sócios bem mais fácil.

Praticados esses atos, a emancipação ocorre independente de qualquer formalidade – esse é o objetivo das emancipação nas hipóteses previstas na lei.

Lei de Registros Públicos

Art. 54 – atribuições do cartório de registro civil das pessoas naturais. “No caso de ter a criança nascido morta ou de ter morrido na ocasião do parto (natimorto), será ...”

O natimorto não chegou a ser sujeito de direito de acordo com a teoria natalista, só seria se tivesse nascido. O natimorto poderia ser até nomeado; mas, então, ele teria um direito? Não, é um direito conferido aos pais de nomeá-lo. O registro do natimorto é obrigatório, mas o nome é uma faculdade dos pais de escolher isso ou não. Continuo entendendo que o natimorto não é sujeito de direito. Sob qualquer olhar que eu lance ao natimorto (teoria natalista ou concepcionista), esse olhar está prevendo uma faculdade dos pais, não um direito da personalidade do natimorto. O ordenamento jurídico protege diversas formas de vida em diversos estágios; a proteção que é dada à pessoa morta não é conferir direitos à ela, mas conferir deveres aos que estão vivos para com ela.

➔ O nome é composto do nosso nome de batismo + nome de família ou sobrenome.
Essa é a terminologia técnica para nome civil.

Segundo a lei, o prenome segue o princípio da imutabilidade. Ou seja, ele não pode ser alterado. Já o nome de família pode ser alterado em casos de casamento, adoção e reconhecimento tardio de paternidade.

A noção de agnome é uma função mais antiga de destacar uma pessoa entre as outras.

Art. 56 – o interessado, no primeiro ano após a maioridade... -> avaliação das razões para mudar de prenome, porque prevalece o princípio da imutabilidade. Requer-se por procurador.

O valor da dignidade, da intimidade...

TGDP 05/05

A pessoa jurídica existe para fins econômicos, para reduzir custos de transação.

Denominação e razão social são o nome da pessoa jurídica. Razão social é o nome social que a empresa adota. Nome fantasia – ex.: Burger King.

TGDP 10/05

Quando vemos a expressão “fins lucrativos”, quer dizer que quando eu vender aquilo que eu fabriquei, calculando sempre o preço de custo, acrescentando o lucro (...). Quando tiver um sócio, dividir os lucros. Então, a sociedade é o tipo de pessoa jurídica que eu constituo com esses propósitos.

Comissão de formatura, associação de bairro -> comum criar uma associação.

A administração, em tgdp, significa representar que é capacidade de fato, que é a extensão dos atos da vida civil que eu posso exercer pessoalmente sem o auxílio de ninguém. A pessoa jurídica não pode exercer os atos da vida civil, ela precisa ser representada.

A associação pode prever no seu estatuto social o seu tempo de duração, o destino de verbas que restarem

Associação vs. Sociedade -> objetivos essencialmente diferentes. -> Associação não quer ter lucros.

O art. 966 fala que a sociedade pode exercer um tipo de atividade chamada “Empresa”.

Art. 966 – Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.

Organizada nem todas as atividades vão ser.

Comentários ao Código Civil de direitos de empresa. Alfredo. Diz que a definição do art. 966 é meio indecisa. E, logo em seguida tem um parágrafo único que complica um pouco mais a nossa vida.

Parágrafo único. Não se considera empresa (...). Porque sempre teve uma diferença no código entre sociedade comercial e sociedade civil, que atualmente são chamadas sociedade empresária e sociedade simples.

Empresa diferente de atividade simples. (só sociedade que vai ter essa diferença de atividades). Todas vão ser sociedades, irão ter atividade econômica e irão querer dividir os lucros. A diferença é que tipo de atividade desenvolvem.

Obs.: Quando estudamos leis, o caput dá sempre uma ordem e os parágrafos fazem exceções ao comando do caput.

Art. 966 fala que atividade empresária é uma atividade organizada dos meios de produção para circulação dos bens e serviços no mercado. E o parágrafo único falava que atividade simples é aquela atividade exercida essencialmente a partir de conhecimentos científicos ou exclusivamente a partir de conhecimentos científicos, artísticos e literários. Aí o professor Alfredo argumentou que era mais simples que tudo que não fosse atividade simples, que não for depender de conhecimentos científicos, artísticos e literários é atividade empresária. Pois, a grande maioria das atividades é empresária. Antes dele falar isso, tinha uma confusão muito comum que era a seguinte -> Logo que saiu o código, o professor Fábio X atualizou o seu livros, Manual de Direito Comercial e ele deu um exemplo curioso: supondo um médico que fizesse sociedade com outro médico, que atendessem em uma pequena sala,oo exerceriam uma atividade simples. Só que, nesse exemplo, a partir do momento em que passassem a existir mais médicos, eles alugassem um espaço maior etc., aquela atividade que antes era uma atividade simples se tornaria uma atividade empresarial. Ele relacionava a atividade empresária com a extensão da atividade. Se fosse uma atividade pequena era simples. O código nunca falou da extensão da atividade, apenas falou da natureza. Se eu continuo atendendo pacientes e para isso dependo apenas de conhecimentos científicos, mesmo com a união de médicos eu continuo praticando atividade simples. O problema não é o tamanho, é o que você está fazendo. MAS se você começa a vender produtos dermatológicos, próteses etc., a sua atividade deixou de depender apenas de conhecimentos científicos. Então, ela não é mais uma atividade simples. Não importa o tamanho, importa a atividade.

A lei de falência é só aplicável às sociedades empresárias. Estas lidam com atividades mais complexas, não quer dizer que as sociedade simples não busquem lucros. Estas são mais particulares. As sociedades complexas contam um pouco mais de anonimato.

A diferença é que vão submeter a legislações.

A **atividade empresa**; demonstrar o sentido x ou y. Empresa é a atividade realizada por alguns tipos de sociedade.

No art. 966, o código colocou que a atividade empresa pode ser exercida tanto pela sociedade, melhor, ele avisou que essa sociedade pode ser exercida por uma pessoa natural também que ele chamou de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. **E o art. 966 falou que ela também pode ser exercida por uma pessoa física chamada sociedade empresária.**

Art. 981 Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

O empresário individual não é sociedade. O empresário individual é uma pessoa natural que exerce atividade empresária. Só que o 981 falou que sociedade é aquele conjunto de pessoas etc. etc. O art. 966 soluciona esse problema, fala que pode exercer atividade empresária enquanto pessoa individual. Tem que ir na Junta Comercial e fazer um registro como empresário individual.

A gente falou da razão e da denominação social, que é o nome dado à pessoa jurídica. O empresário individual também tem que ter um nome de registro, que às vezes é o próprio nome dele. Esse nome é chamado de firma individual.

FIRMA É O NOME da pessoa jurídica. Firma designa apenas nomes. (Pensar no reconhecimento de firma do cartório de normas).

Tudo que é de empresa é resolvido na Junta Comercial.

A atividade simples também pode ser exercida por uma pessoa jurídica, sociedade simples, e se ela for exercida por uma pessoa natural, vamos chamar essa pessoa natural de PROFISSIONAL LIBERAL. Então, se eu quero ser advogado por conta própria, cada um de nós vai ser um profissional liberal, exerceremos uma atividade considerada simples.

Dois médicos veterinários resolvem criar uma sociedade para o atendimento de animais de pequeno porte, formam uma sociedade. Para realizarem as suas atividades, eles dependem exclusivamente de conhecimentos científicos. Então, exercem uma atividade simples.

E, supondo que, além disso, comecem a vender vacinas, ração, hotel etc. Essa sociedade deixou, então, de desempenhar uma atividade simples. O art. 966 fala que quando a atividade deixa de ser exclusivamente simples ela passa a ser empresarial.

O que não for simples é empresa. Deixou de depender exclusivamente de conhecimentos científicos, artísticos e literários, deixou de ser atividade simples.

Outra questão. → Quando eu crio uma sociedade, crio um outro ente diferente dos sócios.

Processo a PJ porque a sua existência é diferente da dos sócios. Se eu ganhar uma ação eu tenho que buscar patrimônio da pessoa jurídica para ser indenizado. E se não tiver, não dá para “pegar” dos sócios porque eu tenho AUTONOMIA PATRIMONIAL. Só quando tiver fraude que pode recorrer ao patrimônio dos sócios para execução. A relação jurídica é com a Pessoa Jurídica, o patrimônio permanece fora de perigo.

Na PJ, sob o regime de sociedade limitada, cada um contribuiu com um tanto de capital. Então, significa que cada um tem uma participação diferente da do outro. Se, algum dia, tiver que responder pelas dívidas da PJ, o limite é esse valor de contribuição. Para o empresário individual não tem essa limitação de responsabilidade, não é possível fazer essa distinção entre patrimônio empresarial e pessoal.

O empresário individual não é PJ, é pessoa natural.

A Junta Comercial registra desde aquele que ganha muito pouco até as sociedades empresárias de grande porte. Se estamos praticando comércio ou atividade empresária, é na Junta Comercial.

Qualquer sociedade tem lucro.

Voltando à sociedade individual. → Atividade que coloca exposto demais o patrimônio pessoal da pessoa natural. → Determina quais os bens que ficaram para

execução. → Separaria o patrimônio comercial do pessoal. → Então, vamos criar uma pessoa jurídica individual. Vamos criar um tipo de pessoa jurídica chamada **empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELE)**. Assim, tenho uma pessoa jurídica que pode ser constituída por apenas uma pessoa. É uma gambiarra para resolver uma questão prática. É preciso de um capital inicial pré-determinado em lei, com base no salário mínimo, para criar esse tipo de PJ; no início era 65 mil reais. Ou seja, a PJ não pode ser sócia de uma EIRELE. O objetivo era solucionar o problema da ausência de responsabilidade limitada do empresário individual. A sociedade não tem valor mínimo inicial.

O patrimônio dos sócios pode ser acionado em caso de fraude após executado todo o patrimônio da PJ.

TGDP 12/05

Ato Constitutivo. Art. 46 (e olhar o art. 45).

O ato constitutivo estabelece como vai ser a representação, quando precisa da assinatura de um ou mais sócios etc.

Registro feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Os administradores podem ser remunerados, não é divisão de lucros, é remuneração pelo trabalho realizado.

Associações. Cap. II Das Associações. Art. 53 a 61.

Art. 59. Assembleia – para convocar um grupo de pessoas, primeiro é preciso dar publicidade de que ocorrerá essa assembleia. Tem que ter uma convocação pública, publicidade da convocação, sem isso não vai ter a assembleia. Também é preciso, na convocação, determinar as matérias que serão deliberadas na Assembleia. Só pode manifestar sobre as matérias que foram estabelecidas na convocação. Tem algumas especificidades sobre o quórum. Às vezes, o estatuto pode prever o quórum para chamar a assembleia, outro instauração da assembleia e outro para votação. Na associação não precisa de ter tanta formalidade, pode ter apenas dois quóruns.

Extinção. Vai vir no momento de dissolução da associação, depois de liquidadas as contas. O patrimônio líquido remanescente poderá ser dividido pelo número de associados e se ainda sobrar algum patrimônio, esse remanescente pode, mediante

deliberação em assembleia, ser doado, e essa doação pode estar discriminada previamente no estatuto de constituição da associação.

TGDP 17/05

Capacidade de fato da pessoa jurídica é através da REPRESENTAÇÃO. E a pessoa jurídica, em termos de direitos da personalidade, ela tem um limitador lógico = eu só aplico os direitos da personalidade que são cabíveis à pessoa jurídica. Não há que se falar em direito ao corpo, à vida etc. Porém, há que se falar em direito à imagem, ao nome, dentre outros. Elas têm capacidade de direito limitada, porque não tem todos os direitos, apenas alguns que são cabíveis como pessoa jurídica.

Fundação depende da doação de um patrimônio por alguém. Para se iniciar, ela precisa de um fundo econômico mínimo, ela não existe se não tiver um patrimônio inicial.

Mas como eu vou saber se eu vou escolher entre sociedade, associação e fundação?

Entre a sociedade e a associação, vimos que as duas precisam ter um grupo de pessoas, não precisam de ter esse patrimônio mínimo inicial. A sociedade quer dividir lucros entre os sócios, e a associação vai reinvestir seus lucros na atividade.

A fundação também não tem propósito de divisão de lucros. Ela pode até ter lucros, mas os reinveste na própria fundação. E ela nasce da doação para a pessoa jurídica que irá existir. Isso vai estar no ato constitutivo. Como se desse personalidade jurídica ao patrimônio.

Fundações podem ser constituídas a partir do patrimônio de pessoas que já morreram. PARA SER CONSTITUÍDA A FUNDAÇÃO PRECISA DE DOAÇÃO, MAS, PARA VIVER, ELA NÃO PRECISA NECESSARIAMENTE DE DOAÇÕES.

Registro no Cartório de Pessoas Jurídicas.

Sempre a fundação vai objetivar atender as exigências colocadas pelo doador lá atrás.

Quando ocorre a doação tem que obedecer uma forma específica colocada em lei. → Art. 541 fala que todas as doações têm que ser feitas por escrito.

A lei fala que para constituir uma fundação, primeiro você tem que fazer um documento de doação. Um documento por escritura pública, tenho que ir no cartório de notas, escritura pública de constituição de fundação. **Requisitos do art. 46** (Importante!).

Escritura pública feita, ok, só que o Código fala que esses administradores vão respeitar a vontade do doador? Solução: colocar alguém para fiscalizar, quem? Ministério Público é que faz a fiscalização. Então, o MP é fiscalizador das fundações.

Então, antes de sair do Cartório de Notas, tem que levar ao MP e, depois, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Porque aí os administradores que não são sócios terão que prestar contas para o MP continuamente para averiguar o destino dos recursos. Uma prestação de contas etc. Principalmente quando se trata de fundações instituídas com o dinheiro de pessoas que já morreram.

O documento escrito hábil para criar uma fundação pós morte é obrigatório o TESTAMENTO.

Junta comercial é só sociedade.

Fundação tem vários benefícios fiscais.

Art. 62.

Art. 63. Determinar uma fundação no testamento ou o juiz vai destinar para uma fundação de finalidades semelhantes.

Art. 64.

Um contrato público é um escrito público.

Art. 65 – parece que está falando da fundação constituída pós-morte.

Clubes de futebol – criados originalmente sob a forma de associação.